



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - CER DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO 007/2025

HISTÓRICO - DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional - CER realiza a análise de determinado requerimento de registro de candidatura.

PARECER - DELIBERAÇÃO

Considerando que a Comissão Especial Eleitoral Regional - CER é um órgão auxiliar do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, caracterizada como Comissão Especial, conforme disposto nos artigos 179 a 181 do Regimento Interno do Crea-PR.

Considerando que o Art. 191 do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 191. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea, relativo às eleições de presidente de Crea e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica.

Considerando que o Art. 192. do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 192. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Considerando que o Art. 33 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, dispõe:

Art. 33. A Comissão Eleitoral julgará o requerimento de registro de candidatura, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo no presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Parágrafo único. As condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade serão verificadas pela Comissão Eleitoral quando do julgamento do registro de candidatura, independentemente de apresentação de impugnação.

Considerando que conforme consta no Anexo da Decisão Plenária nº PL-0178/2025, 23 de maio de 2025 (sexta-feira) corresponde à data-limite para as Comissões Eleitorais julgarem os requerimentos de registro de candidatura, verificando as condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade, independentemente de apresentação de impugnação, apreciando as razões expostas nas impugnações apresentadas, se houver, e respectivas contestações, formando sua convicção com amparo nos regulamentos eleitorais, pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes do respectivo processo, ainda que não alegados, mencionando, na decisão, os que motivaram seu convencimento (art. 33 e parágrafo único, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral).

Considerando que conforme extrato de parecer jurídico específico apresentado em atenção ao presente caso:

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas à análise dos requisitos formais para à candidatura ao cargo de Conselheiro Federal e seu respectivo Suplente, em forma de chapa. Conforme consta da Resolução nº. 1.114/2019 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, configura-se como pressuposto para concorrer à eleição o preenchimento das seguintes condições:

(...)

2. A certidão cível emitida pela Justiça Estadual de Londrina aponta a existência de uma ação judicial em face do Candidato José Fernando Garla tratando de uma ação civil pública promovida pelo Município de Londrina em face da Funtel - Fundação de Ensino Técnico de Londrina por alteração do seu estatuto e irregularidades na gestão. Contudo, a sentença julgou o processo extinto sem resolução de mérito em relação a JOSÉ FERNANDO GARLA, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

3. A certidão cível emitida pela Justiça Federal do Paraná, aponta a existência de ações em que o candidato suplente é autor, tratando-se de ações cíveis em face da União Federal, INSS, Caixa Econômica Federal.

4. Referidas ações não se enquadram naquelas previstas no art. 29 da Resolução 1.114/2019 que tornam o candidato inelegível, nos termos da Deliberação CEF nº 31/2022: “o aludido apontamento, no caso, é de um processo de Execução Fiscal, conforme consta na Certidão Cível e Criminal fornecida pela Justiça Federal de 1º grau da circunscrição do domicílio do candidato [...], e que não tem o condão de atrair alguma hipótese de inelegibilidade, de acordo com o demonstrado através de certidão circunstanciada apresentada pelo titular da chapa”; “mesmo se não tivesse sido juntada a certidão circunstanciada (certidão de 27 Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral Anotado e comentado objeto e pé), no presente caso concreto, a ausência do documento não poderia ser causa de indeferimento do registro de candidatura do interessado, em atenção ao princípio do formalismo moderado”

5. Limitando-se a estes itens, em relação aos candidatos SÉRGIO LUIZ CEQUINEL FILHO E JOSÉ FERNANDO GARLA, opinamos pela regularidade dos seus registros de candidatura, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais e regulamentares para tanto, bem como a não incidência em nenhuma causa de inelegibilidade e o preenchimento das condições de elegibilidade.

Considerando que o assunto foi pautado para deliberação da Comissão Eleitoral Regional - CER em sua reunião nº 04, conforme item 3.1 "Requerimentos de registro de candidaturas".

DECISÃO - DELIBERAÇÃO

Por deferir o registro de candidatura de SÉRGIO LUIZ CEQUINEL FILHO E JOSÉ FERNANDO GARLA para concorrerem ao cargo de Conselheiro Federal, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais e regulamentares para tanto, bem como a não incidência em nenhuma causa de inelegibilidade e o preenchimento das condições de elegibilidade.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Regina Cabel, Conselheiro(a) do Crea-PR**, em 21/05/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site www.crea-pr.org.br/sei-autentica, informando o código verificador **2100660** e o código CRC **C324BF7A**.

Processo SEI! nº 122838/2025

Documento nº 2100660